



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 051/2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.997/2014, “QUE ESTABELECEU O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE”, ALTERANDO A NOMENCLATURA E A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a **alterar**, conforme Tabela abaixo, a **nomenclatura e a carga horária semanal do cargo público de Fiscal Tributário** (cargo criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.415/2022 e incluído no Quadro Geral previsto no **art. 3º da Lei Municipal nº 1.997/2014**), cargo de provimento via Concurso Público:

Nº CARGOS	PADRÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	C.H	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) Em 2026
01	QG-10	Auditor Fiscal da Receita Municipal	Ens. Superior	30	5.120,24

Art. 2º. Fica alterada no Anexo Único da Lei Municipal nº 1.997/2014, de 2 de dezembro de 2014, a descrição da Categoria Funcional e Carga horária de trabalho da Categoria Funcional:

“16 - CATEGORIA FUNCIONAL: Auditor Fiscal da Receita Municipal
(...) ”

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária: período normal de 30 (trinta) horas semanais;
(...) ”

Art. 3º. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.997, de 02 de dezembro de 2014, já alterada pelas Leis Municipais nºs: 2.123/2017, 2.124/2017, 2.156/2017, 2.193/2018, 2.224/2019, 2.240/2019, 2.346/2021, 2.415/2022, 2.416/2022, 2.418/2022, 2.437/2022, 2.457/2022, 2.472/2023, 2.509/2023, 2.553/2023, 2.559/2023, 2.582/2024, 2.609/2024, 2.619/2024 e 2.692/2025.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 051/2026

Fl. 02

Art. 4º. O Poder Executivo poderá emitir Decreto no qual, com base nas informações contidas na presente Lei, consolide as alterações realizadas na Lei Municipal nº 1.997, de 2 de dezembro de 2014.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de lotação do cargo.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 23 de março de 2026.

Registre-se e Publique-se

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 23 de março de 2026.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 051/2026

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a nomenclatura do cargo de Fiscal Tributário à realidade das atribuições efetivamente exercidas, passando a denominá-lo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, sem qualquer alteração funcional ou estrutural, e alterando a carga horária.

A Administração Tributária Municipal exerce atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal. Os servidores que a integram desempenham funções técnicas e jurídicas complexas, tais como a fiscalização tributária, a auditoria fiscal, o lançamento e a constituição do crédito tributário, atividades que, em âmbito federal, estadual e em grande parte dos municípios brasileiros, são atribuídas a cargos denominados de Auditor Fiscal.

Da correspondência material das atribuições, Princípio da Primazia da Realidade, a Administração Pública deve observar que a denominação dos cargos públicos deve guardar correspondência direta com as atribuições efetivamente exercidas, sob pena de afronta aos princípios da verdade material, da eficiência administrativa e da adequada organização do serviço público.

A jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de que a natureza jurídica de um cargo não se define exclusivamente por sua nomenclatura formal, mas, sobretudo, pelo conteúdo material das funções que lhe são legalmente atribuídas e efetivamente desempenhadas. Assim, a análise das atribuições revela-se elemento central para a correta identificação do cargo no âmbito da estrutura administrativa.

No caso da Administração Tributária Municipal, os servidores atualmente denominados Fiscais Tributários exercem atribuições que ultrapassam a mera fiscalização externa, compreendendo funções de elevada complexidade técnica e jurídica, tais como o lançamento tributário, a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, a auditoria fiscal, a fiscalização tributária, a lavratura de autos de infração e, quando previsto em lei, o julgamento em primeira instância administrativa.

Tais atribuições configuram, de forma inequívoca, atividade típica de auditoria fiscal, amplamente reconhecida pela doutrina e pela prática administrativa. Nesse contexto, a manutenção da nomenclatura “Fiscal Tributário” mostra-se insuficiente para representar a complexidade técnica, jurídica e decisória das funções exercidas, criando dissociação entre a realidade funcional e a denominação formal do cargo.

A adequação terminológica proposta, portanto, não representa inovação administrativa, mas mero reconhecimento da realidade já existente, em consonância com o





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

princípio da primazia da realidade, segundo o qual a essência do cargo decorre de suas atribuições legais e não da nomenclatura formalmente atribuída.

Da simetria constitucional e administrativa art. 37 da Constituição Federal, a Constituição Federal consagra a necessidade de organização racional, eficiente e harmônica da Administração Pública, especialmente no tocante às funções essenciais ao funcionamento do Estado, dentre as quais se insere a administração tributária, expressamente reconhecida pelo art. 37, inciso XXII.

Observa-se que a Administração Pública brasileira adota, de forma consolidada, a nomenclatura “Auditor Fiscal” para os cargos responsáveis pelas atividades de administração tributária, auditoria, fiscalização e constituição do crédito tributário, em todos os níveis federativos, a saber: no âmbito federal, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; no âmbito estadual, o Auditor Fiscal da Receita Estadual; e, no âmbito municipal, o Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme adotado por número crescente de municípios.

A adoção dessa nomenclatura reflete um padrão nacional de organização da administração tributária, facilitando a identificação institucional do cargo, a integração entre entes federativos e a uniformização de procedimentos técnicos e administrativos.

A manutenção de nomenclatura divergente no âmbito municipal, quando as atribuições são materialmente equivalentes às exercidas por Auditores Fiscais nas demais esferas, rompe a simetria administrativa, dificulta a padronização institucional, gera distorções em concursos públicos, compromete a celebração de convênios e a integração em sistemas nacionais, além de fragilizar a identidade institucional do Fisco Municipal.

Diante desse cenário e da entrada em vigor da LC 214/2025 (Reforma Tributária), diversos projetos de lei municipais recentes passaram a adotar expressamente a nomenclatura “Auditor Fiscal da Receita Municipal”, alinhando-se ao modelo nacional da administração tributária, sem que isso implique criação de cargo novo ou modificação substancial das atribuições.

Por fim, ressalta-se que a proposta de alteração da carga horária (de 20h para 30h semanais) não acarreta impacto financeiro, nem afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, desde a ocupação desse cargo, a servidora trabalha trinta horas semanais e a municipalidade remunera essas horas a mais na forma de horas-extras de 50%, ou seja, na prática haverá diminuição no valor pago para a servidora.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, à legalidade, à eficiência administrativa e à organização constitucional da Administração Tributária, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Na expectativa da aprovação desta matéria, reiteramos votos de estima e consideração.

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal